

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE
TANQUE DO PIAUÍ
LEI ORGÂNICA

MAIO DE 2016

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE
TANQUE DO PIAUÍ
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

MAIO DE 2016

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TANQUE DO
PIAUÍ

Vereador ANTONIO DA SILVA VIEIRA
PRESIDENTE

Vereador JOÃO MAURÍCIO RIBEIRO LUSTOSA
VICE-PRESIDENTE

Vereadora RAIMUNDA RODRIGUES DOS SANTOS COSTA
1ª SECRETÁRIA

Vereador LUIS DOS SANTOS
2º SECRETÁRIO

Membros da Câmara:

Vereador ANTONIO DA SILVA VIEIRA (PCdoB)

Vereador ANTONIO SOARES LUSTOSA (PSB)

Vereador JOÃO MAURÍCIO RIBEIRO LUSTOSA (PT)

Vereador LUIS DOS SANTOS (PP)

Vereador LUIS PEREIRA DE CARVALHO (PT)

Vereadora LUCÍLIA SOARES VIEIRA MORAES (PP)

Vereadora RAIMUNDA RODRIGUES DOS SANTOS COSTA (PR)

Vereador RAIMUNDO LINDOMAR DE OLIVEIRA (PSD)

Vereador RENATO PEREIRA DA SILVA (PSD)



ESTADO DO PIAUÍ
CAMARA MUNICIPAL DE TANQUE DO PIAUÍ/PI
CNPJ/MF Nº 01.717.141/0001-92
Rua Dona Miminda, 512 - Centro
CEP. 64.512-000 - Tanque do Piauí /PI

Portaria Nº 08 / 2015 de março de 2015

O Senhor Presidente da Câmara Municipal de Tanque do Piauí-PI no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE:

Nomear a Comissão de Acompanhamento e Revisão da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno, da Câmara Municipal de Tanque do Piauí.

Presidente: Lucília Soares Vieira Moraes;

Relator: Raimundo Lindomar de Oliveira;

1º-Membro: Luis dos Santos;

2º-Membro: Renato Pereira da Silva;

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Tanque do Piauí-PI, 13 de março de 2015.

Sessão () Ordinária () Extraordinária
(x) Aprovado () Reprovado
Votos Favoráveis <u>08</u>
Votos Contrários _____
() Por Unanidade
Em <u>13</u> de <u>03</u> de <u>2015</u>
<u>[Assinatura]</u> Tanque do Piauí - PI

[Assinatura]
Ver. Antonio da Silva Vieira
Presidente da Câmara Municipal

Antonio da Silva Vieira
Presidente da Câmara
Municipal de Vereadores de
Tanque do Piauí-PI

PREÂMBULO

Nós, Vereadores da Câmara Municipal, representantes do povo tanquense, em cumprimento ao dever constitucional que nos foi confiado de edificar em bases sólidas os postulados inalienáveis do Municipalismo, no exercício do respeito à história da nossa terra, e arrimados no firme propósito de legislarmos com grandeza e determinação para construirmos uma sociedade humana, justa e livre, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte

Lei Orgânica do Município de Tanque do Piauí

TÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º O Município de Tanque do Piauí, é unidade da República Federativa do Brasil, do Estado do Piauí, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira e reger-se-á por esta Lei Orgânica e pelas demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

• Redação dada pela ELOM nº 04/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

Art. 1º - O Município de Tanque do Piauí, é unidade da Federação Brasileira com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira e reger-se-á por, esta Lei Orgânica e pelas demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º São objetivos fundamentais do Município de Tanque do Piauí dentro de suas atribuições e competências:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento municipal;

III - erradicar a pobreza, o analfabetismo, a marginalização e reduzir as desigualdades sociais dentro de seus limites territoriais;

IV - promover o bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Parágrafo único. O poder é exercido por decisões dos munícipes, através de seus representantes eleitos ou, diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

Art. 3º O território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por lei municipal, observada a legislação estadual e federal, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 4º O Município integra a divisão administrativa do Estado.

Art. 5º A sede do Município deu-lhe o nome e tem a categoria de cidade, enquanto a sede do Distrito tem a categoria de povoado.

Art. 6º Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 7º Os bens imóveis do Município, não podem ser objeto de doações ou de utilização gratuita por terceiros, salvo nos casos de assentamento de fins sociais ou se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão de sua administração indireta ou fundação de direito público.

§ 1º A alienação, a qualquer título de bens imóveis do Município, dependerá sempre de prévia autorização legislativa, dispensando este quando o adquirente for pessoa constante deste artigo.

§ 2º É proibida a alienação de bens pertencentes ao patrimônio municipal e de suas entidades de administração indireta e funcional no período de 180 (cento e oitenta) dias que precede a posse do Prefeito.

Art. 8º São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Parágrafo único. O Brasão é de uso obrigatório nos atos e papéis oficiais do Município, vedados quaisquer outros símbolos ou nomes que possam caracterizar promoção de pessoas ou partidos políticos.

TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Art. 9º O Município, assegura no seu território e nos limites de sua competência, a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais que a Constituição Federal confere aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País.

§ 1º São assegurados a todos, independentemente de pagamentos de taxas:

I - o direito de petição e representação aos poderes públicos Municipais em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso do Poder;

II - a obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

III - os direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Lei Orgânica.

Dispositivo acrescido pela ELOM nº 04/2015, de 28 de agosto de 2015.

§ 2º Ninguém será prejudicado ou de qualquer forma discriminado pelo fato de litigar com órgão municipal, no âmbito administrativo ou judicial.

§ 3º Nos procedimentos administrativos, qualquer que seja o objetivo, serão observados, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou decisão motivada, sob pena de nulidade absoluta.

§ 4º Todos têm direito de requerer e obter, no prazo legal, informações sobre atos, projetos e obras da administração direta e indireta do Município, sob pena de responsabilidade, ressalvados os casos cujo sigilo seja comprovadamente indispensável à segurança da sociedade e das entidades administrativas.

TÍTULO III
Da Organização Municipal
CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO
Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. É vedada aos poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Seção II
DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 11. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar da sua população, ressalvando o que lhe seja vedado pelas Constituições Federal e Estadual, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade e prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observando o disposto nesta Lei Orgânica e a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:
 - a) transporte coletivo urbano e intermunicipal, que terá caráter essencial;
 - b) esgoto e abastecimento de d'água, suplementado este através de poços artesianos, tubulares, cacimbões ou açudes nas regiões não atendidas pela empresa estadual pertinente e implementando aqueles na sede do Município;
 - c) mercados, feiras e matadouros locais;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TANQUE DO PIAUÍ

- d) cemitérios e serviços funerários;
- e) iluminação pública;
- f) limpeza pública, coleta domiciliar e destino do lixo e de outros resíduos de qualquer natureza, procurando fazer o aproveitamento industrial deles, na medida das exigências sanitárias;
- VI - manter, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à Saúde da população;
- VIII - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- IX - promover a cultura e a recreação;
- X - fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas inclusive a artesanal;
- XI - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- XII - realizar serviços de assistência social. Diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;
- XIII - realizar programas de apoio as práticas desportivas;
- XIV - realizar programas de alfabetização;
- XV - realizar atividades de defesa civil inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;
- XVI - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante legislação e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- XVII - elaborar e executar o plano diretor;
- XVIII - executar obras de:
 - a) abertura, pavimentação e conservação de vias;
 - b) drenagem pluvial;
 - c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos floridos;
 - d) construção e conservação de estradas vicinais;
 - e) edificação e conservação de prédios públicos municipais;
- XIX - fixar:
 - a) tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis;
 - b) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- XX - sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;
- XXI - regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;
- XXII - conceder licença para:
 - a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

b) fixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;

c) exercício de comércio eventual ou ambulante;

d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;

e) prestação dos serviços de táxis:

XXIII - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos e as diretrizes orçamentárias;

XXIV - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;

XXV - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à Saúde, à higiene, ao sossego, à segurança, ao meio ambiente ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XXVI - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação.

Art. 12. Ao Município compete, ainda, em comum acordo com a União e o Estado:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da Saúde e assistência pública, da proteção e garanti-las as pessoas portadoras de deficiências;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Art. 13. Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhe o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependências ou alianças, ressalvadas, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. A Administração pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá, no que couber, ao disposto no Capítulo VII do Título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 15. Os planos de cargos e carreiras do serviço público Municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 1º O Município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente, para tanto, o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

• Redação dada pela ELOM nº 04/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

§ 2º - Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente. Para tanto, o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

Art. 16. A investidura em cargos ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na administração municipal não poderão ser realizados antes de decorridos 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar por pelo menos 15 (quinze) dias.

§ 2º Os regulamentos de concursos públicos observarão o seguinte:

I - fixação de limite mínimo de idade, segundo a natureza dos serviços e as atribuições do cargo ou emprego;

II - vinculação na nomeação dos aprovados à ordem classificatória;

III - previsão de exames de Saúde e de testes de capacidade física e as atribuições do cargo ou emprego;

IV - participação, na organização e nas bancas examinadoras, de representantes do Conselho Seccional regulamentador do exercício profissional, quando for exigido conhecimento técnico dessa profissão, dispensada a exigência se, em 10 (dez) dias, o Conselho não se fizer representar, por titular ou suplente.

Art. 17. O Prefeito Municipal, ao promover os cargos em comissões e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos 50% (cinquenta por cento) desses cargos e funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município.

Art. 18. Um percentual não inferior a 2% (dois por cento) dos cargos e empregos do Município será destinado a pessoas portadoras de necessidades especiais, nos termos de legislação federal vigente.

• *Redação dada pela ELOM nº 04/2015, de 28 de agosto de 2015.*

• *O texto original dispunha:*

Art. 18º - Um percentual não inferior a 2% (dois por cento) dos cargos e empregos do Município será destinado a pessoas portadoras de deficiência, devendo para seu preenchimento serem definidos em lei municipal.

Art. 19. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Art. 20. O Município assegura a seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social, extensiva aos aposentados e aos pensionistas do Município.

Art. 21. O Município, suas entidades da Administração indireta e fundacional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros; assegurados o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 21-A. É vedada, para fins de preservação da probidade e moralidade administrativa, a nomeação de agentes públicos para cargos e funções da Administração direta, indireta ou fundacional que se encontrem nas hipóteses de inelegibilidade previstas na legislação federal.

Parágrafo único. Os critérios para comprovação da idoneidade dos agentes públicos serão definidos em lei, observando-se a competência originária de cada Poder, nos termos desta Lei Orgânica.

Art. 21-B. A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Município se sujeita aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, eficácia e publicidade.

Art. 21-C. A criação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundação se darão mediante autorização prévia do Poder Legislativo Municipal.

• *Dispositivos acrescidos pela ELOM nº 04/2015, de 28 de agosto de 2015.*

Seção II
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 22. A administração municipal compreende:

I - os órgãos da administração direta, secretarias ou órgãos equiparados que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura;

II - as entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município:

- a) autarquias;
- b) empresas públicas;
- c) sociedades de economia mista;
- d) fundações públicas.

Parágrafo único. As entidades que compõem a administração indireta são vinculadas as Secretarias ou órgãos equiparados em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Seção III
DOS ATOS MUNICIPAIS
Subseção I
DA PUBLICAÇÃO

Art. 23. Os atos municipais que produzem efeitos externos serão publicados no órgão oficial do Município definido em lei ou, na falta deste, em diário da respectiva associação municipal ou em jornal local ou da microrregião a que pertencer.

§ 1º A lei poderá instituir diário oficial eletrônico do Município, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação dos atos municipais.

§ 2º O sítio e o conteúdo das publicações de que trata o § 1º deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

§ 3º A publicação eletrônica na forma do § 1º substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei especial, exijam outro meio de publicação.

• Redação dada pela ELOM nº 02, de 10 de junho de 2014.

• O texto original dispunha:

Art. 23º - A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou não havendo, em órgãos da imprensa local.

§ 1º - No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal ou Câmara Municipal.

§ 2º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os livros referidos neste artigo podem ser substituídos por digitação eletrônica.

• Redação dada pela ELOM nº 04/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

§ 2º - Os livros referidos neste artigo podem ser substituídos por ficha ou outro sistema, convenientemente autenticados.

Subseção III DA FORMA

Art. 26. A formalização dos atos municipais da competência do Prefeito far-se-ão:

I - mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) regulamentação de lei;
- b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas por lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei;
- f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
- g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
- h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos e autorizados;
- j) permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;

k) SUPRIMIDA.

• Redação dada pela ELOM nº 04/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

k) (inexistente)

l) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;

m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da lei:

- n) medidas executórias do plano diretor;
- o) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativos em lei.

II - mediante portarias, quando se tratar:

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito inde-

vidual relativos aos servidores municipais;

- b) criação de comissões e designação de seus membros;
- c) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- d) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;
- f) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objetos de lei ou decreto;

III - contratos nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário ou para funções de natureza técnicas especializadas;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo único. REVOGADO.

• Redação dada pela ELOM nº 04/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

Parágrafo Único - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

Subseção IV DAS CERTIDÕES

Art. 27. Os agentes públicos, nas esferas de suas respectivas atribuições, prestarão informação e fornecerão certidões nos termos da legislação federal vigente e desta Lei Orgânica.

• Redação dada pela ELOM nº 04/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

Art. 27º - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer aos interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim determinado, sob pena de responsabilidade.

§ 1º As informações poderão ser prestadas verbalmente, por escrito ou certificadas, conforme solicitar o requerente que terá visto do documento ou processo na própria repartição em que se encontre.

§ 2º Os agentes públicos, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal cabível, observarão o prazo de:

I - cinco dias para informações verbais e vista de documentação ou autos de processo, quando impossível sua prestação imediata;

II - quinze dias, para expedição de certidões e informações escritas.

§ 3º O Presidente da Câmara Municipal, salvo disposição regimental em contrário, o Prefeito e demais agentes administrativos observarão, na realização dos atos de sua respectiva competência, o prazo de:

I - cinco dias, para despachos de mero impulso;

II - dez dias, para despachos que ordenem providências a cargo de órgão

subordinado ou de servidor Municipal;

III - dez dias, para despachos que ordenem providências a cargo do administrador;

IV - quinze dias, para a apresentação de relatórios e pareceres;

V - quinze dias, para o proferimento de decisões conclusivas.

• *Dispositivos acrescidos pela ELOM nº 04/2015, de 28 de agosto de 2015.*

Subseção V DAS PROIBIÇÕES

Art. 28. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I - firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *ad nutum* na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

• *Redação dada pela ELOM nº 04/2015, de 28 de agosto de 2015.*
• *O texto original dispunha:*

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III - ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV - patrocinar causas e que seja interessada quaisquer entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI - fixar residência fora do Município.

Seção IV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 29. O Município estabelecerá em lei o regime jurídico de seus servidores, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhes são aplicáveis pela Constituição Federal, dentre os quais, os concernentes a:

I - salário-mínimo, capaz de atender às necessidades vitais básicas do servidor e as de sua família com moradia, alimentação, educação, Saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, com reajustes periódicos, de modo a preservar

Ihe o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim;

II - irredutibilidade do salário ou vencimento, observando o disposto no artigo 39;

III - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

IV - décimo-terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V - remuneração do trabalho noturno superior ao diurno;

VI - salário-família aos dependentes;

VII - duração do trabalho não superior a 08 (oito) horas diárias e 48 (quarenta e oito) horas semanais, facultado a compensação de horários e a redução da jornada, na forma da lei;

VIII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX - serviço extraordinário com remuneração, no mínimo superior em 50% (cinquenta por cento) à do normal;

X - gozo de férias anuais remuneradas em, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XI - licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, e com a duração de 120 (cento e vinte) dias, bem como licença paternidade, nos termos fixados em lei;

XII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de Saúde, higiene e segurança;

XIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XIV - proibição de diferença de salário e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Art. 30. É garantido o direito à livre associação sindical, e, o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal.

• Redação dada pela ELOM nº 04/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

Art. 30º- É garantido o direito à livre associação sindical. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal.

Art. 31. A investidura em cargo ou emprego público depende sempre de aprovação prévia em concurso público e de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo de comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração. O prazo de validade do concurso será de até 02 (dois) anos, prorrogável por igual período e por uma só vez.

Art. 32. O Município instituirá regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas, bem como planos de carreira.

Art. 33. São estáveis, após 03 (três) anos do efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

• Redação dada pela ELOM nº 04/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

Art. 33º - São estáveis, após 02 (dois) anos do efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada proporcional ao seu tempo de serviço público até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 34. Os cargos em comissão e funções de confiança na administração pública serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei.

Art. 35. Lei específica reservará percentual dos empregos públicos para as pessoas portadoras de necessidades especiais, nos termos de legislação federal vigente.

• Redação dada pela ELOM nº 04/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

Art. 35º - Lei específica reservará percentual dos empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão.

§ 1º O servidor municipal que possuir filho deficiente terá direito a um adicional mínimo de 40% (quarenta por cento) dos seus vencimentos mensais.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, o servidor terá sua carga horária reduzida pela metade, desde que comprovada tal situação perante sua chefia imediatamente superior.

Art. 36. Lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 37. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente;

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a", e "c", III caso do "d", no exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

• Redação dada pela ELOM nº 04/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

§ 1º - poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a", e "c", III caso do "d", no exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria, disponibilidade e adicionais.

§ 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, e estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º O servidor do Município, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 70 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

• Dispositivo acrescido pela ELOM nº 04/2015, de 28 de agosto de 2015.

Art. 38. A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data e com os mesmos índices.

Art. 39. A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da administração direta e indireta, observando, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Art. 40. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. A criação e extinção dos cargos da Câmara de Vereadores, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projeto de lei de iniciativa da Mesa Diretora.

• *Dispositivo acrescido pela ELOM nº 04/2015, de 28 de agosto de 2015*

Art. 41. A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimento entre cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

Art. 42. É vedada a vinculação ou equiparação de vencimento, para efeito de remuneração de pessoal de serviço público municipal, ressalvados os princípios e casos previstos na Constituição Federal e o disposto no artigo anterior.

Art. 43. É vedada a acumulação de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos privativos de profissionais da área de saúde.

• *Redação dada pela ELOM nº 04/2015, de 28 de agosto de 2015.*

• *O texto original dispunha:*

III - a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo único. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 44. Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos posteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 45. Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo único. A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de Projeto de Lei de iniciativa da Mesa Diretora.

• *Redação dada pela ELOM nº 04/2015, de 28 de agosto de 2015.*

• *O texto original dispunha:*

Parágrafo Único - A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de Projeto de Lei de iniciativa da Mesa.

Art. 46. O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativo

tivamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo.

Art. 47. Ao servidor municipal em exercício do mandato eletivo aplicam-se as disposições contidas no art. 38, III, IV e V da Constituição Federal, não podendo ser transferido ou removido ainda que por promoção.

Art. 48. Os titulares de órgãos da administração da Prefeitura deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos de sua competência.

Parágrafo único. A Câmara Municipal e qualquer de suas comissões poderão convocar Secretário do Município ou quem a eles se equiparem para que prestem, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, importando em infração político-administrativa a ausência sem justa causa.

• *Dispositivo acrescido pela ELOM nº 04/2015, de 28 de agosto de 2015.*

Art. 49. O Município estabelecerá, por lei, o regime previdenciário de seus servidores.

Seção V

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 50. São bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ou venham pertencer ao Município.

Art. 51. São bens dominiais do Município, entre outros, as terras devolutas que se localizam dentro da linha do Patrimônio Municipal.

I - as áreas transferidas ao Município em decorrências da aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominiais, enquanto não se efetuarem benfeitorias que lhes dêem outras destinações;

II - as sobras de terras apuradas em ação de demarcação.

Art. 52. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 53. Todos os bens municipais devem ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

Parágrafo único. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Continuar

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TANQUE DO PIAUÍ

x **Art. 54.** A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público justificado, será procedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

II - quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de:

a) permuta;

b) doação, que será permitida, para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 55. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

Parágrafo único. A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

Art. 56. A aquisição de bens móveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 57. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo a permissão a título precário, de pequenos espaços destinados a venda de jornais, revistas e refrigerantes.

Art. 58. O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público exigir.

§ 1º A concessão de uso de bens públicos de uso especial e domínio público dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, salvo na hipótese do parágrafo único, art. 55, desta Lei Orgânica.

• Redação dada pela ELOM nº 04/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

§ 1º - A concessão de uso de bens públicos de uso especial e domínio público dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, salvo na hipótese do Parágrafo Único, art. 55, desta Lei Orgânica.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somada poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º REVOGADO.

• Redação dada pela ELOM nº 04/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

§ 3º - A permissão que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, através de Decreto.

§ 4º O Município poderá revogar as concessões ou as permissões que forem executadas em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios ao atendimento dos interesses públicos.

§ 5º A doação, presentes razões de interesse social e econômico, poderá ser efetuada pelos órgãos integrantes da Administração Pública Municipal direta, indireta, pelas autarquias e fundações, após a avaliação de sua oportunidade e conveniência, relativamente à escolha de outra forma de alienação, podendo ocorrer, em favor dos órgãos e entidades a seguir indicados, quando se tratar de material:

I - ocioso ou recuperável, para outro órgão ou entidade da Administração Pública Municipal direta e indireta, autárquica ou fundacional ou para outro órgão integrante de qualquer dos Poderes do Município;

II - antieconômico, para empresas públicas, sociedade de economia mista, instituições filantrópicas, reconhecidas de utilidade pública pelo Governo Federal, Estadual ou Municipal, que atuem dentro do Município de Tanque do Piauí, e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público;

III - irrecuperável, para instituições filantrópicas, reconhecidas de utilidade pública nos mesmos moldes do constante do inciso anterior;

IV - adquirido com recursos de convênio celebrado com a União ou o Estado, e que, a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal ou do Presidente da Câmara Municipal, do dirigente da autarquia ou fundação, seja necessário à continuação de programa governamental, após a extinção do convênio, para a respectiva entidade conveniente;

V - destinado à execução descentralizada de programa municipal, através de parceria público privada, aos órgãos e entidades da Administração direta e indireta deste Município, e aos consórcios intermunicipais, para exclusiva utilização pelo órgão ou entidade executora do programa, hipótese em que se poderá fazer o tombamento do bem diretamente no patrimônio do donatário, quando se tratar de material permanente, lavrando-se, em todos os casos, registro no processo administrativo competente;

VI - os microcomputadores de mesa, monitores de vídeo, impressoras e demais equipamentos de informática, respectivo mobiliário, peças-partes ou componentes, classificados como ociosos ou recuperáveis, poderão ser doados a instituições filantrópicas, reconhecidas de utilidade pública pelo Governo Federal, Estadual e Municipal, e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público que participem de projeto integrante do Programa de Inclusão Digital tanto do Governo Federal, Estadual como Municipal;

VII - observadas as exigências legais aqui citadas, os bens públicos móveis de todos os tipos, modelos e formas, de informática, semoventes e utensílios, inservíveis, irrecuperáveis ou não, da Administração Pública Municipal podem

ser doados a entidades filantrópicas, se presentes os seguintes requisitos:

- a) demonstração de interesse público;
- b) avaliação prévia dos bens;
- c) avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;
- d) destinação exclusivamente para fins e interesse social;
- e) destinação a entidades filantrópicas reconhecidas de utilidade pública pelo Governo Federal, Estadual ou do Município de Tanque do Piauí.

VIII - no ano em que se realizar eleição municipal, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública Municipal, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que a Câmara Municipal de Tanque do Piauí poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

IX - nos casos de alienação, a avaliação do material deverá ser feita de conformidade com os preços atualizados e praticados no mercado;

X - decorridos mais de sessenta dias da avaliação, o material deverá ter o seu valor automaticamente atualizado, tomando-se por base o fator de correção aplicável às demonstrações contábeis e considerando-se o período decorrido entre a avaliação e a conclusão do processo de alienação;

XI - o material considerado genericamente inservível, para a repartição, órgão ou entidade que detém sua posse ou propriedade, deve ser classificado como:

- a) ocioso - quando, embora em perfeitas condições de uso, não estiver sendo aproveitado;
- b) recuperável - quando sua recuperação for possível e orçar, no âmbito, a cinquenta por cento de seu valor de mercado;
- c) antieconômico - quando sua manutenção for onerosa, ou seu rendimento precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescimento;
- d) irrecuperável - quando não mais puder ser utilizado para o fim a que se destina devido a perda de suas características ou em razão da inviabilidade econômica de sua recuperação.

• *Dispositivos acrescidos pela ELOM nº 04/2015, de 28 de agosto de 2015.*

Art. 59. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma das leis e dos regulamentos respectivos.

CAPÍTULO III

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 60. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ser contratado ou ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os projetos para a sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificativa.

§ 1º Todo projeto será aprovado previamente pela autoridade competente.

§ 2º As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias ou entidades da administração indireta e por terceiros, mediante licitação.

Art. 61. A permissão de serviço público, a título precário, será outorgada por Decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha de melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º São nulas as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacerto com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executam, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º O Município poderá retomar, sem indenização os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 62. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

Parágrafo único. Os convênios onerosos e os consórcios com outros Municípios dependem de prévia autorização legislativa.

CAPÍTULO IV

DAS LICITAÇÕES

Art. 63. Nos serviços, nas obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, com estrita observância, sob pena de nulidade, dos princípios de isonomia e probidade administrativa e das normas gerais e específicas, fixadas em lei, que regem os fins da administração pública.

§ 1º Os Limites de valores determinantes de cada tipo de licitação serão os estipulados em Lei Federal.

§ 2º São observados, nas licitações, os seguintes prazos contados a partir da primeira publicação do edital, para apresentação das propostas:

- a) concorrência - 15 (quinze) dias;
- b) tomada de preços - 08 (oito) dias;
- c) convite - 03 (três) dias

§ 3º Entre as modalidades de licitação para alienações inclui-se o leilão, que poderá ser utilizado independentemente do valor, observando-se o prazo mínimo de publicidade de 15 (quinze) dias.

§ 4º Nos casos em que expressamente for exigida concorrência, não se admitirá outra modalidade de licitação.

Art. 64. Na elaboração de projetos poderá ser objeto de concurso, com estipulação de prêmios aos classificados, na forma estabelecida no edital.

- *Redação dada pela ELOM nº 04/2015, de 28 de agosto de 2015.*

- *O texto original dispunha:*

Art. 64 - A elaboração de projetos poderá ser objeto de concurso, com estipulação de prêmios aos classificados, na forma estabelecida no edital.

Art. 65. É dispensável a licitação nos casos e normas estabelecidas em legislação federal vigente, e:

- *Redação dada pela ELOM nº 04/2015, de 28 de agosto de 2015.*

- *O texto original dispunha:*

Art. 65° - É dispensável a licitação:

- I - nos casos de grave perturbação da ordem ou calamidade pública;
- II - nos casos de emergência, caracterizada a urgência ao atendimento e situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, bens ou equipamentos.

TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
Seção I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 66. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, constituída de 09 (nove) Vereadores eleitos na forma da Lei, observados os limites fixados pelo Art. 29, IV, da Constituição Federal.

Parágrafo único. REVOGADO.

Redação dada pela emenda nº 001/98 de 01 de julho de 1998

- *O texto original dispunha:*

Parágrafo Único - O mandato da Mesa Diretora será de 02 (dois) anos; vedado a reeleição para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 67. As deliberações da Câmara Municipal, e de suas Comissões, serão tomadas por maioria absoluta dos seus membros, salvo disposição orgânica ou regimental em contrário.

Parágrafo único. Dependendo do voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal as deliberações sobre as seguintes matérias:

I - concessões de serviços públicos;

- *Redação dada pela ELOM nº 04/2015, de 28 de agosto de 2015.*

- *O texto original dispunha:*

I - concessão de serviços publico;

II - concessão de direito real e de uso;

III - alteração de denominação de próprias, vias e logradouros públicos;

IV - obtenção de empréstimos de instituições públicas;

V - concessão de anistia, isenção, moratória ou privilégio e remissão de dívida;

VI - concessão de título de cidadão honorário ou de qualquer outra honraria.

Seção II DA POSSE

Art. 68. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.

§ 1º Sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa Diretora ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso: **Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo.**

- Redação dada pela ELOM nº 04/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:
 - § 1º - Sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido do cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:
 - “Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo”.

§ 2º Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará: **Assim o prometo.**

- Redação dada pela ELOM nº 04/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:
 - § 2º Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:
 - “Assim o prometo”.

§ 3º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo aceito pela Câmara Municipal.

- Redação dada pela ELOM nº 04/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:
 - § 3º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo aceito Pela Câmara Municipal.

§ 4º No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas, transcritas em livro próprio, resumidos em ata e divulgadas para o conhecimento público no Portal da Transparência e no Diário Oficial Eletrônico desta Câmara.

- Redação dada pela ELOM nº 04/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:
 - § 4º No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato,

sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidos em ata e divulgadas para o conhecimento público.

Seção III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 69. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à Saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de necessidades especiais;

- Redação dada pela ELOM nº 04/2015, de 28 de agosto de 2015.

- O texto original dispunha:

a) à Saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

b) à proteção de documento, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;

c) impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valores histórico, artístico e cultural do Município;

d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

f) ao incentivo à indústria e ao comércio;

g) à criação de distritos industriais;

h) ao fomento da produção agropecuária e à organização ao abastecimento alimentar;

i) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

j) ao combate às causas de pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

l) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

m) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;

n) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;

o) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

p) às políticas do Município;

II - tributos municipais, bem como as isenções, anistias fiscais e remissões de dívidas;

- Redação dada pela ELOM nº 04/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:
- II - tributos municipais, bem como isenções e anistias fiscais e remissão de vívidas;
- III - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;
- V - concessão de auxílios e subvenções;
- VI - concessão e permissão de serviços públicos;
- VII - concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VIII - alienação e concessão de bens imóveis;
- IX - aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;
- X - criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;
- XI - criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;
- XII - plano diretor;
- XIII - denominação, alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XIV - guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;
- XV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;
- XVI - organização e prestação de serviços públicos.

Art. 70. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituir-na na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;
- II - fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto no inciso V do artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;
- III - exercer, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
 - Redação dada pela ELOM nº 04/2015, de 28 de agosto de 2015.
 - O texto original dispunha:
 - III - exercer, com auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
- IV - julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;
- V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

- VI - dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;
 - VII - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder 15 (quinze) dias;
 - VIII - mudar temporariamente a sua sede;
 - IX - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluindo os da Administração indireta e fundacional;
 - X - proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;
 - XI - processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;
 - XII - representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;
 - XII - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;
 - XIV - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
 - XV - criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelos menos um terço dos membros da Câmara;
 - XVI - convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;
 - XVII - solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;
 - XVIII - autorizar referendo e convocar plebiscito;
 - XIX - decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e maioria, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;
 - XX - conceder título honorífico a pessoas que tenham conhecido e prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros.
- § 1º É fixado em 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal, na forma da Lei Orgânica.
- § 2º O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior facultará ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.
- § 3º A Câmara Municipal e qualquer de suas comissões poderão convocar Secretário do Município ou quem a eles se equiparem para que prestem, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, importando

em infração político-administrativa a ausência sem justa causa.

§ 4º A Câmara Municipal de Tanque do Piauí, Estado do Piauí, além das atribuições previstas nesta Lei Orgânica poderá, aplicar multas aos entes e ou dirigentes de Órgãos Municipais, quando do cometimento das seguintes infrações:

a) deixar de prestar as informações requeridas pelo Presidente da Câmara Municipal, bem como de quaisquer de suas Comissões, quer Permanentes ou Provisórias, para complementar documentalmente processos em tramitação e que sejam indispensáveis para sua conclusão;

b) aplicar-se-á uma multa do valor de até dez mil unidades de referência do Estado do Piauí;

c) não enviar dentro dos prazos estipulados no Regimento Interno da Câmara Municipal, quaisquer documentos que possam vir fazer parte de investigações ou para prestação de contas;

d) no caso da alínea anterior, deste parágrafo, deverá ser aplicada uma multa no valor de até mil unidades de referência do Estado do Piauí.

§ 5º A presente normatização será regulamentada pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Tanque do Piauí.

§ 6º Os valores das multas aplicadas serão depositados na conta única do Município, a mesma que recebe os recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, e, deverão se reverter na rubrica do Serviço de Assistência Social do Município, beneficiando preferencialmente ao tratamento dos usuários de drogas e no combate a violência, de quaisquer formas.

§ 7º Os recursos oriundos dessas multas, para que haja sua aplicação serão indispensáveis o envio do Plano de Trabalho, para a Câmara Municipal, elaborado pela Prefeitura Municipal de Tanque do Piauí, contendo sua forma de desembolso.

§ 8º A competência para intervir nos municípios é exclusivamente prevista no art. 36, observado o procedimento previsto no art. 37, ambos da Constituição Federal, sendo vedado o bloqueio da movimentação das contas bancárias dos órgãos, entidades, pessoas e fundos sujeitos a jurisdição, ressalvada a competência exclusiva do Poder Judiciário.

Dispositivos acrescidos pela ELOM nº 04/2015, de 28 de agosto de 2015.

Seção IV

DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 71. As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§ 1º A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independentemente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara.

§ 3º A reclamação apresentada deverá:

I - ter a identificação e a qualificação do reclamante;

II - ser apresentada em 04 (quatro) vias no protocolo da Câmara;

III - conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§ 4º As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I - a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí ou órgãos equivalentes, mediante ofício;

• *Redação dada pela ELOM nº 04/2015, de 28 de agosto de 2015.*

• *O texto original dispunha:*

I - a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgãos equivalentes, mediante ofício;

II - a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III - a terceira via se constituirá em recibo do reclamante, deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV - a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do § 4º, deste artigo, independe do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 72. A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí ou órgão equivalente.

• *Redação dada pela ELOM nº 04/2015, de 28 de agosto de 2015.*

• *O texto original dispunha:*

Art. 72º - A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Seção V

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 73. A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observando o disposto na Constituição Federal.

Art. 74. A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente do País, vedada qualquer vinculação

§ 1º A remuneração de que trata este artigo será atualizada pelo índice de inflação, com a periodicidade estabelecida no decreto legislativo e na resolução fixada.

§ 2º A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.

§ 3º A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a dois terços de seus subsídios.

§ 4º A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder à 80% (oitenta por cento) da que for fixada para o Prefeito Municipal.

§ 5º A remuneração dos Vereadores será constituída apenas de subsídio, vetados acréscimos a qualquer título.

• *Redação dada pela ELOM nº 04/2015, de 28 de agosto de 2015.*

• *O texto original dispunha:*

§ 5º - A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vetados acréscimos a qualquer título.

§ 6º A verba de representação do Presidente da Câmara terá como limite máximo o valor fixado para a representação do Prefeito Municipal.

Art. 75. O total da despesa com a remuneração dos Vereadores, não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município.

Art. 76. Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no artigo anterior.

Art. 77. A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato. Parágrafo único. No caso da não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 78. A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo único. A indenização de que trata este artigo será considerada como verba indenizatória.

• *Redação dada pela ELOM nº 04/2015, de 28 de agosto de 2015.*

• *O texto original dispunha:*

Parágrafo Único - A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

Seção VI DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 79. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa Diretora, ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais idoso entre os presentes, ocorrendo o empate, o mais votado, desde que haja maioria absoluta dos membros da Câmara, que elegerão os componentes da Mesa Diretora, sendo

automaticamente empossados, após a proclamação dos resultados.

• *Redação dada pela ELOM nº 04/2015, de 28 de agosto de 2015.*

• *O texto original dispunha:*

Art. 79º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais idoso entre os presentes em havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º O mandato da Mesa Diretora será de 02 (dois) anos, não permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

• *Redação dada pela ELOM nº 04/2015, de 28 de agosto de 2015.*

• *O texto original dispunha:*

§ 1º O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, permitindo a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Redação dada pela emenda nº 001/98 de 01 de julho de 1998.

§ 2º Na hipótese de não haver número suficiente para eleição na Mesa Diretora, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa Diretora ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais idoso entre os presentes, ocorrendo o empate, o mais votado, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa Diretora.

• *Redação dada pela ELOM nº 04/2015, de 28 de agosto de 2015.*

• *O texto original dispunha:*

§ 2º - Na hipótese de não haver número suficiente para eleição na Mesa, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 3º A eleição para renovação da Mesa Diretora realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 04 (quatro) de janeiro.

• *Redação dada pela ELOM nº 04/2015, de 28 de agosto de 2015.*

• *O texto original dispunha:*

§ 3º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.

§ 4º Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.

§ 5º Qualquer componente da Mesa Diretora poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissão ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

• *Redação dada pela ELOM nº 04/2015, de 28 de agosto de 2015.*

• *O texto original dispunha:*

§ 5º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissão aLI ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.